

Artigo 2º — Fica acrescentado ao artigo 380 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, o § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º — Em relação ao produto classificado na posição 7408 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, o § 2º deste artigo somente se aplica a saídas realizadas para estabelecimento industrial com a finalidade exclusiva de industrialização.”

Artigo 3º — Para efeito de transferência de crédito fiscal acumulado nos termos do inciso III do artigo 68 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, por estabelecimento atacadista ou industrializador de vergalhão ou fios de cobre classificados na posição 7408 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, poderá a Secretaria da Fazenda estabelecer, por meio de regime especial, regras diversas das fixadas pelo Capítulo V do Título III do Livro I desse regulamento.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos incisos I, II, III e V do artigo 1º e ao artigo 2º, a partir do primeiro dia do mês subsequente a essa data.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992.  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1992.

São Paulo, 23 de dezembro de 1992

Ofício GS/CAT nº 1251/92

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços.

O artigo 1º, mediante os incisos I, II e III, dá nova configuração à disciplina que rege as operações realizadas com o algodão em pluma resultante do beneficiamento do algodão em caroço de produção paulista.

Com essa disciplina, exige-se que o imposto relativo às operações com algodão em caroço de produção paulista seja calculado e pago já na saída do algodão em pluma do respectivo estabelecimento beneficiador.

Tal modificação decorre da necessidade de maior rigor na fiscalização das operações realizadas com o algodão em pluma, atualmente sujeitas a alto índice de sonegação.

Mediante o inciso IV desse artigo 1º, fica alterada a redação do item 2 do § 1º do artigo 299, que fixa o prazo de pagamento do imposto nas exportações de café cru para o exterior.

O prazo, hoje, é de até o 15º dia contado da data do embarque do café, atualizando-se monetariamente a partir do 10º dia.

A alteração é para fixar o vencimento no 25º dia contado da data da saída do café do estabelecimento do exportador, não se atualizando o débito, se pago até aquela data.

É recomendada a medida pelo artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, eis que o Estado de Minas Gerais, em confronto com o estabelecido no Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, adotou a sistemática que ora se propõe com sérias conseqüências para o nosso setor exportador do café, aliando o contribuinte paulista do mercado internacional.

Mediante o inciso V do mencionado artigo 1º e o artigo 2º, são promovidas alterações no que se refere ao diferimento do imposto relativo aos materiais não-ferrosos.

O inciso V promove alteração no “caput” do artigo 380 do Regulamento do ICMS para acrescentar no rol de produtos abrangidos pelo diferimento do lançamento do imposto, relativamente aos metais não-ferrosos, o produto classificado na posição 7408 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado (NBM/SH).

A inclusão impõe-se, principalmente, sob o aspecto de fiscalização tributária, no sentido de colibir uma das causas que mais têm contribuído para a disseminação da documentação fiscal inidônea no setor atacadista dos materiais não-ferrosos.

É que a posição 7408 refere-se a fios de cobre nu e vergalhão de cobre.

A modalidade de fraude mais comum consiste hoje em dissimular operações diferidas como se tributadas fossem, para que créditos de ICMS possam transitar do setor atacadista para o setor das indústrias laminadoras, fabricantes dos vergalhões de cobre. Uma das práticas mais frequentes consiste em acobertar entradas de sucatas ou lingotes de cobre com notas descrevendo operações com vergalhões de cobre, de sorte a possibilitar, irregularmente, a transmissibilidade de créditos fiscais. Mas para poderem transmitir esse crédito às laminadoras, as empresas atacadistas vêem-se compelidas a se abastecer de créditos frios, que ingressam em sua conta gráfica quer através de notas fiscais emitidas por empresas comprovadamente inexistentes ou inativas, quer por empresas operantes em zona nebulosa, as vulgarmente denominadas “esquentadoras” de créditos. Em conseqüência, com alguma freqüência se detectam fatos sobremodo estranhos: maciças entradas de “vergalhões de cobre” em laminadoras que, após submetê-los a processos industriais, transformam-nos em ... vergalhões de cobre!

Sendo as mercadorias dessa posição matéria-prima, fica evidente que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto passaria a recair sobre as empresas fabricantes de fios. É exatamente o que se pretende com a alteração proposta.

Finalmente, previsível será a acumulação de créditos legítimos do imposto em algumas das grandes empresas atacadista ou industrializadoras, por aquisições realizadas

de outro Estado. O problema, porém, poderá ser equacionado mediante a concessão de regimes especiais, como com o que se pretende mediante a disposição inserida no artigo 3º.

Com estas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Maia de Castro Ferraz  
Secretário da Fazenda  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor Luiz Antonio Fleury Filho  
DD. Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes  
Nesta.

**DECRETO Nº 36.436, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992**

*Dispõe sobre nomeação, admissão ou contratação na administração direta, indireta e fundacional*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — Salvo por expressa autorização do Governador do Estado, ficam proibidas, a partir de 1º de janeiro de 1993, no âmbito da administração pública direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das entidades direta ou indiretamente por ele controladas, a nomeação, a admissão ou a contratação de funcionário, servidor ou empregado.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1992

**DECRETO Nº 36.437, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992**

*Inclui dispositivos no artigo 7º do Decreto nº 7.514, de 30 de janeiro de 1976, alterado pelos Decretos nºs 33.120, de 14 de março de 1991 e 34.464, de 27 de dezembro de 1991*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — O artigo 7º do Decreto nº 7.514, de 30 de janeiro de 1976, alterado pelos Decretos nºs 33.120, de 14 de março de 1991 e 34.464, de 27 de dezembro de 1991, fica acrescido dos incisos XLIV, XLV, XLVI e XLVII, com a seguinte redação:

- “XLIV — Serviço de Finanças do Comando de Policiamento de Trânsito (CPTran);
- XLV — Serviço de Finanças do Comando de Policiamento Rodoviário (CPRV);
- XLVI — Serviço de Finanças do Comando de Policiamento Florestal e de Mananciais (CPFM);
- XLVII — Seção de Finanças do Regimento de Polícia Montada “9 de Julho” (RPMon “9 de Julho”).”

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Michel Miguel Elias Temer Lulbia

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1992

**SECRETARIAS DE ESTADO**

**Secretaria do Governo**

Secretário  
Cláudio Ferraz de Alvarenga

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Retificação do D.O. de 19-12-92

Onde se lê: Resolução SG-103, de 17-11-92

*Dispõe sobre prorrogação e cessação de afastamento de funcionários, servidores e empregados da administração direta e indireta do Estado*

leia-se: Resolução SG-103, de 17-12-92

*Dispõe sobre prorrogação e cessação de afastamento de funcionários, servidores e empregados da administração direta e indireta do Estado*

**ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO**

**DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES INTERNOS**

Despacho do Diretor Técnico, de 30-12-92

Aprovando, para fins do disposto no artigo 7º, da Lei 761, de 14-11-75, as seguintes inscrições:

do Departamento de Estradas de Rodagem — DER:

Registro	Processo	Interessado
16-55-806	185.87583 — Provº 807º	Manoel de Oliveira Prestes Netto

**DECRETO Nº 36.438, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992**

*Inclui dispositivos no artigo 5º do Decreto nº 35.194, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre a Classificação Institucional da Secretaria da Segurança Pública.*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 6º do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970 e à vista do disposto no Decreto nº 35.194, de 26 de julho de 1992,

**Decreta:**

Artigo 1º — Ficam incluídos no artigo 5º do Decreto nº 35.194, de 26 de junho de 1992, os incisos XLIV, XLV, XLVI e XLVII, com a seguinte redação:

- “XLIV — Comando de Policiamento de Trânsito (CPTran);
- XLV — Comando de Policiamento Rodoviário (CPRV);
- XLVI — Comando de Policiamento Florestal e de Mananciais (CPFM);
- XLVII — Regimento de Polícia Montada “9 de Julho” (RPMon “9 de Julho”).”

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Michel Miguel Elias Temer Lulbia

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1992

**DECRETO Nº 35.973, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

Retificação do D.O. de 4-11-92

Na Tabela 1 leia-se como segue e não como constou:

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros	
08	Secretaria da Educação		
08.07	Coordenadoria de Ensino do Interior		
3.1.2.0	Material de Consumo	670.000.000,00	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	5.685.274.400,00	
	Subtotal .....	6.355.274.400,00	
	Total .....	6.355.274.400,00	
Atividades	Corrente	Capital	Total
Coord. de Administ. do Ensino do Interior			
08.07.021.2.063	6.355.274.400,00		6.355.274.400,00
Totais .....	6.355.274.400,00		6.355.274.400,00

**ATOS DO GOVERNADOR**

**Despachos do Governador, de 30-12-92**

No processo especial-6/92-SS sobre convênio: “À vista dos elementos de instrução dos autos, da manifestação do Secretário da Saúde, e nos termos do parecer 2.286/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Saúde, o Município de São José dos Campos, a Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos e a Associação Comercial e Industrial de São José dos Campos, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações constantes do referido parecer”.

No processo SAA-71.115/92 sobre convênio: “A vista dos elementos de instrução do processo e do parecer 2.281/92, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com a Ceagesp — Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo nos termos propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria e as recomendações contidas no item 7 do aludido parecer”.

**Retificação do D.O. de 30-12-92**

No Despacho do Governador, de 29-12-92, onde se lê: No processo CIR 2164-92 — SPG..., leia-se: No processo DAEE-352-48/89 Prov. 2...

da Procuradoria Geral do Estado:  
17-03-190 99.691/88 Iníneo Ulisses Bonazzi

Cancelando, de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei 761, de 14-11-75, e § 1º e 2º, do artigo 21 do regulamento aprovado pelo Decreto 26.538, de 24-12-86, as seguintes inscrições: da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI:

Data de Cancelamento	Processo	Registro	Interessado
7-11-91	SAA-143.785/74	13-02-178	Antonio de Oliveira Teixeira
7-7-90	SAA-165.378/75	13-02-029	Gilberto Logullo

do Departamento de Estradas de Rodagem:  
16-12-92 185.875/83 - Provº 735º Domingos Renato Scarpelli

**CASA MILITAR**

**Extrato de Reajuste**

Processo GG 1414/92  
Contrato CMIL 9/92  
Contratante — Administração da Casa Militar  
Contratada — Viacão Aérea São Paulo S/A — VASP  
Objeto — Reajustamento dos preços de hangaragem, bens, materiais e equipamentos focados a contar de 1º-12-92.  
Vigência — 1º a 31-12-92  
Valor da Despesa p/1992 — Cr\$ 400.000.000,00  
Classificação da Despesa — UD 007.002.001 — Administração da Casa Militar do Gabinete do Governador, elemento 3132, item 99, na atividade 905 — Manutenção do Transporte Aéreo.  
Data do Reajuste — 24-12-92